



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária da Bahia**

10ª Vara Federal Civil da SJBA

---

**SENTENÇA TIPO "A"**

**PROCESSO:** 1061508-16.2024.4.01.3300

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** JULIANA FRANCO NUNES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GABRIEL CARVALHO MANZINI - BA50298

**POLO PASSIVO:** REITOR DA UFBA e outros

**SENTENÇA**

|

JULIANA FRANCO NUNES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, requerendo a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade do critério adotado para classificação em concurso público promovido pela UFBA por meio do Edital nº 02/2024 e convocação da parte autora para a única vaga de Professor Substituto de Canto Lírico na Universidade Federal da Bahia (UFBA), na forma prevista no certame.

Para tanto, alega:

*"A Impetrante, musicista com os títulos de doutora e mestre (Doc. 02), almejou ingressar na carreira de magistério superior da UFBA, submetendo-se ao Concurso Público para a área de Canto Lírico, referente ao semestre letivo 2024.2, conforme o edital UFBA nº 02/2024 (Doc. 03) e edital interno nº 07/2024. Ela concorreu ao cargo de Professor do Magistério Superior/Substituto, com carga horária de 40 horas semanais.*

*Após a conclusão das provas previstas no edital (Didática, Títulos e Entrevista), a Impetrante obteve o 1º lugar em sua área de conhecimento, conforme resultado divulgado em 06.09.2024 (Doc. 04). Na divulgação do resultado foi possível verificar a posição da Impetrante, sendo imperioso destacar que apenas duas candidatas participaram do concurso.*

*Dado que somente uma vaga foi disponibilizada, a Impetrante esperava que o preenchimento ocorresse por meio da ampla concorrência, ou seja, que a convocação fosse feita para a 1ª colocada, que obteve a maior pontuação, e não por meio do sistema*



*de cotas, que se baseia em percentuais aplicáveis ao número de vagas previstas no edital.*

*No entanto, ao invés de ser convocada para assumir o cargo, a Impetrante se deparou com a convocação da candidata Irma Ferreira Santos, que ocupou a 2ª colocação (Doc. 04)."*

Deferida a medida liminar.

Intimada, a UFBA requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações, na qual postula a denegação da segurança, aduzindo, dentre outros argumentos, a ausência de impugnação ao edital em sede administrativa, a constitucionalidade da reserva de vagas como critério étnico-racial para nomeação em concursos públicos e, por consequência, a legalidade de sua conduta por garantir a efetividade da ação afirmativa introduzida pela Lei nº 12.990/2014.

O Ministério Público Federal informou inexistir interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II

De início, sublinho que a ausência de questionamento administrativo, no caso, não enseja óbice ao regular prosseguimento da ação, já que o ato impugnado não era passível de recurso administrativo com efeito suspensivo, hipótese em que estaria prejudicada a concessão da segurança, na forma prevista no art. 5º, I da Lei 12.016/2009. Logo, cabível o ajuizamento do presente mandado de segurança, já que a impetrante se insurge em face de ato administrativo que entende ilegal e violador do seu direito líquido e certo.

Suplantada tal questão prévia, registro que, na sempre lembrada lição de Hely Lopes, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.

No caso, a despeito de a autoridade impetrada aduzir que o ato impugnado estaria fundamentado na Lei nº 12.990/2014 e que apenas estaria a cumprir a política de cotas raciais estabelecida por esta norma, tal afirmação é afastada pelas próprias disposições do edital que, em consonância com o citado regramento, prescreveu em seus itens 5.1 e 5.2:

*5.1. Aos/Às candidatos/as negros/as serão reservadas 20% (vinte por cento) do total de vagas do Processo Seletivo Simplificado, na forma do Art. 1º da Lei nº 12.990/2014, conforme publicado no extrato de Edital no Diário Oficial da União (DOU) nº 157 de 15/08/2024.*

*5.2. O percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do extrato de Edital, e será observado na hipótese de aproveitamento, quando do surgimento de novas vagas.*



Ora, tendo o Edital nº 02/2024 da UFBA contemplado apenas 01 (uma) vaga para o cargo em questão e sendo a impetrante aprovada na primeira colocação na ampla concorrência (ID [2151875525](#)), deve ser garantido o seu direito à nomeação e posse, em observância ao § 1º do art. 3º da Lei 12.990/2014, que foi explícito em estabelecer que "a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)".

Por sinal, a decisão que concedeu a liminar examinou de forma suficiente a questão, razão pela qual valho-me dos mesmos fundamentos, pois não houve mudança da situação fática ou jurídica ali descrita. Naquela oportunidade, foram assim consignadas as razões de decidir:

*"A autora alega que a nomeação da segunda colocada viola os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência e isonomia, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Também sustenta que a reserva de vagas para cotistas negros prevista na Lei nº 12.990/2014 só deve ser aplicada quando houver três ou mais vagas disponíveis no concurso. Como havia apenas uma vaga, a aplicação da política de cotas teria se dado de modo ilegal."*

*Assim, a autora pede urgência na concessão da liminar, alegando que o cargo é de natureza temporária e que, sem intervenção imediata, seu direito de assumir a vaga pode ser frustrado permanentemente.*

*Para que a liminar seja concedida, a parte impetrante deve demonstrar a presença fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos presentes na situação, pois o Edital nº 02/2024 da UFBA contemplou apenas 01 (uma) vaga para o cargo, tendo a impetrante sido aprovada em primeiro lugar na ampla concorrência (ID. [2151875525](#)). Outrossim, nos termos do item 5.1. Aos/Às candidatos/as negros/as serão reservados 20% (vinte por cento) do total de vagas do Processo Seletivo Simplificado, na forma do Art. 1º da Lei nº 12.990/2014.*

*Diante de tal disciplina, não se mostra lógico, pelo menos nesta análise preliminar, que a candidata aprovada em primeiro lugar tenha sido preterida em razão da aplicação de quotas, até porque a Lei nº 12.990/2014, que trata da reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos federais, estabelece o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas aos candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

*Além disso, a lei prevê, no § 1º do art. 1º, que a reserva de vagas só será aplicada quando o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.*

*Em resumo, a Lei nº 12.990/2014 estabelece que 20% das vagas em concursos públicos federais devem ser reservadas para candidatos negros, mas essa reserva só se aplica quando o certame oferece três ou mais vagas, de modo que, a princípio, não haveria autorização legal para que um candidato autodeclarado negro tenha sido contemplado com a vaga, já que obtivera pontuação inferior à da impetrante, sobretudo considerando que o quantitativo de vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas) deve considerar a totalidade das vagas ofertadas para o cargo em disputa, conforme precedentes jurisprudenciais.*

*Nesta linha:*

*"[...] 3. O quantitativo de vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas) deve considerar a totalidade das vagas ofertadas para o cargo em disputa. Precedentes do STJ e do STF. 4. Conforme o Edital de Concursos nº 01/2013, da Secretaria Estadual da Saúde, foram oferecidas três vagas para o cargo de jornalista, na área de Porto Alegre ou Viamão/RS; por isso que, levando-se em conta o percentual da população negra no*



*Estado do Rio Grande do Sul por essa época, consoante censo do IBGE, restou alcançado, nos termos da legislação gaúcha, coeficiente necessário à reserva de uma dessas vagas para candidato inscrito pelo regime de cota racial. [...] (RMS n. 62.185/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.)*

*Assim, como o cargo contemplava apenas uma vaga, não é possível, à luz da regra vigente, a aplicação do percentual e a preterição da candidata aprovada pela livre concorrência."*

Ratificando a presente conclusão, cito os seguintes precedentes, que refletem a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*[...] 2. No caso, para o cargo de Bibliotecário/Documentalista, o Anexo I do referido edital prevê uma vaga para ampla concorrência e quatro vagas para cadastro reserva, não fazendo alusão à reserva de vagas na forma da Lei nº 12.990/2014. 3. Ainda que o edital não tenha previsto inicialmente a existência de vagas reservadas para candidatos negros, ante a existência de apenas uma vaga, há previsão expressa de possibilidade de inscrição como candidato negro, tendo em vista que as vagas criadas durante o prazo de validade do certame serão providas na forma da Lei nº 12.990/2014, de forma que a apelante poderia ter se inscrito no certame na condição de negra. 4. Apelação desprovida. (AC 1008444-60.2021.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 16/04/2024 PAG*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 70/2016. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. COTAS RACIAIS. UMA VAGA. CONVOCAÇÃO DE CINCO CANDIDATOS. COTISTAS APROVADOS NA AMPLA CONCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, DA LEI 12.990/2014. NECESSIDADE. DIREITO ASSEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 12.990/2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, tendo o §1º do dispositivo, por outro lado, consignado que A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). 2. Sobre a matéria, é certo que, para aqueles certames nos quais é oferecida apenas uma vaga, como na hipótese, não há como ocorrer reserva de vaga para candidatos cotistas, pois, se assim o fosse, a reserva majoraria o percentual máximo permitido em lei. Ocorre que, na espécie dos autos, embora o edital tenha disponibilizado apenas uma vaga, foram convocados e nomeados cinco candidatos para investidura no cargo, tornando possível a aplicação do art. 3º, §1º, da Lei 12.990/2014, com a consequente destinação de 20% (vinte por cento) das vagas aos candidatos que concorreram pelo sistema de cotas. [...] (AC 1007232-45.2018.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2023)*

*[...] 3. No caso dos autos, a impetrante foi aprovada na primeira colocação na lista reservada aos candidatos cotistas, fora do número de vagas. Segundo a portaria nº 98 do IPHAN, ao primeiro candidato cotista foi garantida a terceira vaga na ordem de convocação, em caso do surgimento da necessidade da Administração Pública. 4. Após a nomeação e posse das duas primeiras classificadas, o IPHAN não observou a sua própria ordem de convocação, nomeando mais dois candidatos da lista de ampla concorrência,*



*restando configurado a inequívoca preterição da apelante, sucedendo a convolação da mera expectativa de direito em direito subjetivo. 5. Assim, mister determinar a imediata nomeação e posse da candidata no cargo concorrido. 6. Apelação provida. (AMS 1006082-44.2019.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 31/08/2022)*

Este o quadro, impõe-se a estrita observância da ordem de classificação no certame, nos termos acima declinados.

Ademais, sendo a autora aprovada para a única vaga prevista em edital, possui direito subjetivo à convocação, conforme inteligência do Tese 784 firmada pelo STF, abaixo transcrita, o qual aplica-se por analogia:

*"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (Relator(a): MIN. LUIZ FUX; RE 837311)*

Por sinal, a UFBA confirmou a contratação da segunda colocada, alegando que tal ato teria ocorrido em momento anterior ao deferimento da medida liminar (Id 2162684493), o que reforça a conclusão pelo direito da autora à convocação, consoante entendimento do STF.

### III

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à classificação e convocação da parte autora para a vaga do cargo de Professora do Magistério Superior/Substituto, com carga horária de 40 horas semanais, área de Canto Lírico, conforme Edital nº 02/2024 e, atendidos os demais requisitos exigidos pelo certame, contratá-la para a referida vaga.

**Para fins de célere cumprimento da ordem mandamental estabelecida nesta sentença, deverá a autoridade coatora ser intimada para, em 10 (dez) dias, comprovar a cumprimento das diligências para a contratação da parte autora.**

Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105/STJ e 512/STF).



Opostos embargos de declaração, ouça-se a parte embargada antes de se proceder à nova conclusão.

Interposta apelação, antes do encaminhamento dos autos para o Tribunal, a parte recorrida deverá ser intimada para respondê-la no prazo legal.

A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão seguir para o Tribunal para se cumprir a referida finalidade.

Doravante, as intimações do polo passivo deverão ser dirigidas exclusivamente à UFBA, por intermédio da AGU/PGU, inclusive para providenciar o cumprimento da ordem.

Após o trânsito em julgado e o retorno do feito da instância superior, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

**CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA**

Juiz Federal

